



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.104, DE 2024

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o Mal de Alzheimer, quando caracterizada a alienação mental, no rol dos beneficiários de isenção de imposto de renda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3163/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o Mal de Alzheimer, quando caracterizada a alienação mental, no rol dos beneficiários de isenção de imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, a seguinte redação:

Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, incluindo os portadores de Mal de Alzheimer, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede no seu art. 6º, inciso XIV, isenção de Imposto de Renda – IR às pessoas físicas que percebam os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, os percebidos pelos portadores de moléstia profissional e as chamadas doenças graves.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caracterizada a alienação mental do portador do Mal de Alzheimer, este faz jus a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. CONTRIBUINTE PORTADOR DO "MAL DE ALZHEIMER". ISENÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PARA ALIENAÇÃO MENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No REsp n. 1.814.919/DF, repetitivo, a Primeira Seção reafirmou entendimento jurisprudencial, segundo o qual a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/1988 só alcança os portadores das moléstias lá elencadas que estejam aposentados. E, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, também na sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção definiu ser taxativo o rol das moléstias elencadas no art. 6º, inc.

XIV, da Lei 7.713/1988, de tal sorte que concessão da isenção deve-se restringir às situações nele enumeradas.

3. A Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, inc. XIV, dispõe que ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alienação mental, mas não faz referência específica ao mal de Alzheimer. Não obstante, em razão da doença de Alzheimer poder resultar em alienação mental, este Tribunal Superior já decidiu pela possibilidade de os portadores desse mal terem direito à isenção do imposto de renda. Precedente específico da Segunda Turma.



4. No caso dos autos, reconhecido o direito pelas instâncias ordinárias, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto eventual conclusão pela inexistência de alienação mental no portador de mal de Alzheimer dependeria da produção de prova, providência inadequada na via do especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.082.632/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

Da leitura atenta do inteiro teor do acórdão, verificamos que a controvérsia dos autos girou em torno do fato de que não há previsão legal para isentar do imposto de renda o portador do Mal de Alzheimer.

Nesse contexto, a fim de sanar a omissão legislativa, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trazemos o presente projeto de lei para estender aos portadores do Mal de Alzheimer a isenção concedida pela referida lei, quando resultar em alienação mental.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713>

FIM DO DOCUMENTO